SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093779 - SC (2026/0170405-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON JONATHAN TOILLIER (PRESO)
ADVOGADA	:	ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no qual se pretende o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

2. A impetração sustenta que o agravante é primário e de bons antecedentes e que a minorante foi afastada sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se comporta conhecimento o *habeas corpus* manejado como substitutivo do recurso cabível contra o acórdão condenatório; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se admite o *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado se ancorou em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, a saber, a apreensão de cerca de 62 kg de maconha fracionada em 79 tabletes, a atuação

Documento eletrônico VDA60888278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 624e543e-4c6f-4dd1-91dd-358eec6c5798

de batedor no transporte, os diálogos reveladores de planejamento e profissionalização e a transferência da motocicleta utilizada, conclusão que se harmoniza com a tese firmada nos Temas 1.154 e 1.241.
6. A pretensão de reconhecer o privilégio demandaria dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, não bastando a alegação de mera requalificação jurídica para superar o óbice.
7. O julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado supre eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se viabiliza a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 624e543e-4c6f-4dd1-91dd-358eec6c5798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093779 - SC (2026/0170405-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON JONATHAN TOILLIER (PRESO)
ADVOGADA	:	ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no qual se pretende o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

2. A impetração sustenta que o agravante é primário e de bons antecedentes e que a minorante foi afastada sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se comporta conhecimento o *habeas corpus* manejado como substitutivo do recurso cabível contra o acórdão condenatório; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se admite o *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado se ancorou em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, a saber, a apreensão de cerca de 62 kg de maconha fracionada em 79 tabletes, a atuação

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

de batedor no transporte, os diálogos reveladores de planejamento e profissionalização e a transferência da motocicleta utilizada, conclusão que se harmoniza com a tese firmada nos Temas 1.154 e 1.241.
6. A pretensão de reconhecer o privilégio demandaria dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, não bastando a alegação de mera requalificação jurídica para superar o óbice.
7. O julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado supre eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se viabiliza a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON JONATHAN TOILLIER contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tendo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 5001187-39.2025.8.24.0518, conhecido parcialmente do recurso defensivo e negado provimento, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Na impetração, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o agravante, primário e de bons antecedentes, faria jus à minorante, afastada sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, e de que a aferição da suficiência dos fundamentos do acórdão não se confundiria com o reexame aprofundado do conjunto probatório.

A decisão monocrática, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, não conheceu do *writ* por manejado como substitutivo do recurso próprio e, examinando as razões da impetração para fins de eventual concessão da ordem de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que o afastamento da minorante se apoiou em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, cuja revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

No agravo regimental, sustenta a defesa a incidência da minorante do tráfico privilegiado, a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos já delimitados, e o direito à análise colegiada da matéria. Requer a retratação ou a submissão do recurso ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

VOTO

O recurso é tempestivo, porém, não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 33/38):

> *[...] A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. firmou o535.063/SP, entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo-Habeas Corpus se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
> *[...]*
> *Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático- probatório, providência inadmissível na via estreita do (AgRg no HC n. habeas corpus Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je de 26808.995/MG, .6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do900.210/SP, TJDFT), Sexta Turma, D Je de 19.6.2024).*
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

De fato, a decisão não comporta reparo. Esta Corte não admite o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, sob pena de subversão do sistema recursal, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020). No caso, em vez de interpor o recurso próprio contra o acórdão condenatório, optou a defesa pela via do mandamus, o que, por si só, obsta o conhecimento.

Os óbices ao conhecimento não dispensam, contudo, a verificação de eventual ilegalidade flagrante, exame que se limita aos fins do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, como constatação de teratologia, e não como julgamento do mérito da impetração inadmitida. Nesse limite, não há ilegalidade apta a render a ordem de ofício.

A premissa do agravo, de que a minorante teria sido afastada com base em quantidade e circunstâncias genéricas, não corresponde ao que foi decidido na origem. Ao

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

afastar a causa de diminuição, assim fundamentou o voto condutor do acórdão impugnado, suprimidas as ementas então citadas (fls. 17-19):

> *Tais requisitos são cumulativos, de forma que o legislador inviabilizou a diminuição da reprimenda quando qualquer um deles não se fizer presente. E é exatamente esse o caso, porquanto o réu/apelante, apesar de primário à época dos fatos, dedicou-se às atividades criminosas.*
> *[...]*
> *A propósito, para não aplicar o benefício em favor do acusado, assim fundamentou a Magistrada sentenciante:*
>
> > *"A incidência desta causa de redução de pena está condicionada ao preenchimento concomitante de algumas exigências, quais sejam, primariedade do réu, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas, nem a organização criminosa, e uma vez cumpridos os requisitos, trata-se de autêntico direito subjetivo do acusado, sendo imperiosa a aplicação da benesse em tela, restando ao magistrado apenas a discricionariedade em relação ao quantum de diminuição.*
> > *Compulsando o caderno processual, verifica-se que o réu é primário e de bons antecedentes, como se observa da certidão de antecedentes criminais acostada no evento 5, CERTANTCRIMI.*
> > *Todavia, a quantidade de drogas apreendidas na posse do réu e as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que ele se dedicava a atividades criminosas. Em primeiro lugar, o réu estava transportando cerca de 62.120 gramas de maconha, fracionada em 79 tabletes, sendo 10 tabletes de maconha do tipo "skank", além de 49 unidades de vapes de "THC" e 8 pacotes de gomas de "THC".*
> > *Além disso, o réu narrou, no seu interrogatório, que recebeu a motocicleta apreendida para realizar o transporte das substâncias estupefacientes, sendo que, então, transferiu-a para o seu nome, a pedido de quem contratara os seus serviços.*
> > *Não bastasse, o Relatório de Investigação n. 91.2025.313 (evento 128, REL MISSÃO POLICI) aponta que a prática delitiva contava com batedor, o que demonstra que a prática delitiva contava com um certo grau de expertise.*
> > *Tais elementos, concatenados, ratificam a compreensão de que o réu não se tratava de "traficante eventual ou de primeira viagem", a despeito da sua narrativa, não havendo dúvidas da sua dedicação a atividades criminosas."*
>
> *[...]*
> *Em complemento aos argumentos lançados pela Magistrada sentenciante, extrai-se das conversas obtidas a partir da análise do aparelho celular do acusado que este mantinha vínculo estreito com o indivíduo apontado como o batedor, identificado pelo apelido "Luva de Cabreiro", responsável por acompanhá-lo no trajeto, monitorar a presença policial e repassar informações para que redobrasse os cuidados durante o transporte das substâncias entorpecentes. Ademais, em diálogo mantido com o interlocutor identificado como "Compadre 4", há referência expressa às condições ideais para a realização do transporte, notadamente quanto à utilização de*

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

vestimentas adequadas para enfrentar chuva e frio, bem como de calçados apropriados, como botas, diálogos estes que revelam, ainda que minimamente, planejamento prévio e certo grau de sofisticação da empreitada criminosa, além do inegável intuito de profissionalização do ilícito (processo 5001187-39.2025.8.24.0518/SC, evento 115, LAUDO1).
Some-se a isso o fato de que, conforme relatado pelo próprio réu sob o crivo do contraditório, a motocicleta utilizada no transporte - embora não fosse de sua propriedade - seria posteriormente transferida para o seu nome, circunstância que autoriza inferir a intenção de regularizar o veículo em seu favor, possibilitando sua reutilização em futuras práticas delitivas (processo 5001187-39.2025.8.24.0518/SC, evento 78, VIDEO1).

Essa conclusão alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o afastamento da minorante quando a natureza e a quantidade dos entorpecentes vêm conjugadas a outros elementos concretos reveladores da dedicação do agente a atividades criminosas, sendo certo, ainda, que a apreensão de quantidade expressiva, como os cerca de 62 kg de maconha, é, por sua própria dimensão, incompatível com a figura do pequeno traficante. Não se cuida, pois, de afastamento ancorado em fundamento estranho à orientação do Tribunal, o que basta para descartar a teratologia, sem que caiba, na via eleita, rejulgar o acerto da dosimetria.

Tampouco se sustenta a tese de que o reconhecimento da minorante demandaria simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas. A defesa não impugna a qualificação jurídica de um fato único e delimitado; pretende que se declare a insuficiência de um conjunto de elementos, o batedor encarregado de monitorar a presença policial, os diálogos sobre o trajeto e as condições do transporte e a transferência da motocicleta, para inferir a dedicação a atividades criminosas.

Aferir se esses elementos, isolada ou conjuntamente, bastam a tal conclusão exige reponderar o peso e a credibilidade de cada um deles, o que constitui reexame de prova, e não requalificação jurídica. O rito documental do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída, não comporta essa incursão, de modo que, ausente teratologia na fundamentação da origem, não há ilegalidade flagrante a sanar de ofício.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
I - O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
II - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do caso concreto, em razão não apenas da apreensão de 1,9 kg de maconha, mas da apreensão de uma balança de precisão, além de 16 (dezesseis) munições intactas e dois revólveres de calibre .38, tendo sido os agravantes condenados, concomitantemente, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado.
III - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 902.828/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que a Acusada se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se não somente a grande quantidade de drogas apreendidas, mas o envolvimento de outras pessoas, algumas não identificadas, com emprego de dois veículos, um deles servindo como batedor, além de recompensa significativa para cada um dos Réus.
2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.
3. Ademais, ressalto que "[a] utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor. Na hipótese em que for utilizada, em conjunto com outras circunstâncias, para corroborar a participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva não existe tal impedimento" (AgRg no HC n. 856.508/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; grifei).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 887.794/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.).

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática foi proferida no exercício de atribuição expressamente conferida pelo art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, e o julgamento deste agravo regimental pela Turma é justamente o meio pelo qual se realiza a apreciação colegiada da matéria, não havendo vício a sanar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: b5a55d23-01ff-4927-a5ee-df20d45225fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.779 / SC

Número Registro: 2026/0170405-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011873920258240518

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANELICE DE SAMPAIO
ADVOGADA	: ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEFFERSON JONATHAN TOILLIER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON JONATHAN TOILLIER (PRESO)
ADVOGADA	: ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 68aa4ae0-fe81-4677-a2dc-7ccc814cd66d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 68aa4ae0-fe81-4677-a2dc-7ccc814cd66d